

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023303
RECORRENTE: CASSIANA DA SILVA PRADO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E016001826

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houve marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB. 1. Alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter tido conhecimento do julgamento da sua defesa. Sem razão. A expedição da NIP – Notificação de Imposição de Penalidade dá conta do julgamento da defesa do administrado mantendo a autuação. 2. NAI e NIP expedidas dentro dos prazos de lei e devidamente entregues à proprietária do veículo autuado. 3. Razões Recursais Conhecidas. 4. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: E028002756

Veículo: PJC-0178 – I/FIAT SIENA EL 1.0 FLEX

Data da Infração: 14/08/2016

Emissão NAI: 19/08/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Emissão da NIP: 11/10/2016

Recebimento da NIP: 19/10/2016

Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houve marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0.

Capitulação: art. 203, V, do CTB.

O Sra. **CASSIANA DA SILVA PRADO**, condutora e proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Em seu arrazoado, diz que não tomou conhecimento do julgamento pelo indeferimento da sua defesa protocolada em 11/11/2015 e o arquivamento do processo, aduzindo que lhe foi cerceado direito de defesa.

Menciona o art. 281, II, do CTB, o art. 5º. Lv, da CF/88 e a doutrina, para afirmar que foi penalizada sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, afirmando que é nula a NAI, também lembrando que á luz do art. 285, do CTB c/c Resolução CONTRAN nº 299/2008, a sua defesa deveria ter sido

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

julgada em um prazo de 30 dias, contra os 08 meses observados entre o protocolo da defesa e o efetivo julgamento.

Pugna pela insubsistência do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E028002756 que discute o cometimento da infração caracterizada por Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houve marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, suscita a nulidade da NAI em face da aduzida falta do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, entendido que não teria tido conhecimento do julgamento da sua defesa.

Verificando os fólios processuais, verifico que as razões recursais não merecem acolhida, pois, a autuação se deu em 05/09/15, a NAI foi expedida em 02/10/15 e recebida em 08/10/15 (Correios JV113256095BR). A NIP que dá conta do julgamento de piso mantendo o AIT, foi expedida em 09/11/16 e recebida em 09/11/16, tudo rigorosamente dentro do que determina a legislação de regência, sabido que não há prazo especificado na norma para a expedição da NIP.

Pelo exposto, considerando que tanto a NAI quanto a NIP foram expedidas dentro dos prazos de lei e devidamente entregues à proprietária do veículo autuado, entendo que não merece acolhida a tese recursal, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E028002756, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 05 de fevereiro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária